



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18/07/2019

Ata nº 44/2019

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente em Exercício Sauro Martinelli, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 18/07/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 43/2019, de 16/07/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18-07-2019 PROTOCOLO Nº 19/289.980-5; DISSOLUÇÃO DE PROIBIÇÃO DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: FRIGOFORTE COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI – EPP; NIRE: 4360031851-1; PROCESSO Nº: 068/2.19.0000792-0; COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS; PROTOCOLO Nº 19/244.134-5; LEVANTAMENTO DA PENHORA DE QUOTAS DA EMPRESA; EMPRESA: HABITACOES DO SUL CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA; NIRE: 4320688094-0; PROCESSO Nº: 001/1.14.0275148-7; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/244.136-1; PENHORA DAS QUOTAS DA SÓCIA LEIVA ANTONIETA BETIOLO RUAS JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: DISTRIBUIDORA SUPER REAL LTDA – ME; NIRE: 4320726845-8; PROCESSO Nº: 077/1.18.0001404-7; COMARCA: VENÂNCIO AIRES/RSPROTOCOLO Nº 19/244.138-8; PENHORA DAS QUOTAS DA SÓCIA ANA CRISTINA CADÓ LUL JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SOCIEDADE MEDICA VICENTINA LTDA; NIRE: 4320785689-9; PROCESSO Nº: 5000087-37.2016.4.04.7120/RS; COMARCA: SANTIAGO/RSPROTOCOLO Nº 19/244.069-1; CANCELAMENTO DE DETERMINAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: MARINO LUIZ DA SILVA; NIRE: 4310108510-4; PROCESSO Nº: 007/1.09.0004710-2; COMARCA: CAMAQUÃ/RSPROTOCOLO Nº 19/244.146-9; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: SERGIO LEANDRO BARTZ ME; NIRE: 4310673360-1; PROCESSO Nº: 007/1.09.0004710-2; COMARCA: CAMAQUÃ/RSPROTOCOLO Nº 19/244.080-2; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: DIOVANI DOS SANTOS RAMOS; NIRE: 4310545239-0; PROCESSO Nº: 007/1.09.0005365-0; COMARCA: CAMAQUÃ/RSPROTOCOLO Nº 19/244.122-1; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: ELAINE ISABEL CHAVES; NIRE: 4310888726-5; PROCESSO Nº: 007/1.19.0001353-2; COMARCA: CAMAQUÃ/RSPROTOCOLO Nº 19/218.519-5; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: MICHELE AGUIAR TERRES; NIRE: 4310481726-2; PROCESSO Nº: 007/1.15.0000024-7; COMARCA: CAMAQUÃ/RSPROTOCOLO Nº 19/218.337-1; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: ESCRITORIO CONTABIL MANCILHA EIRELI – ME; NIRE: 43600232455; PROCESSO Nº: 007/1.15.0002698-0; COMARCA: CAMAQUÃ/RS. PROTOCOLO Nº 19/218.339-7; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA MEI; EMPRESA: CARLA ARANHA SPIERING 74054244068; NIRE: 4380143852-2; PROCESSO Nº 007/1.14.0006602-5; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/244.140-0; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: IRMAOS TOMKOWSKI LTDA – ME; NIRE Nº 4320255225-5; PROCESSO Nº

JucisRS Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

007/1.18.0004062-7; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.810-8; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: ULGUIM ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME; NIRE Nº 4320331645-8; PROCESSO Nº 007/1.18.0004121-6; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.812-4; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: PRESTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA; NIRE Nº 4320137905-3; PROCESSO Nº 007/1.18.0004921-7; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.814-1; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: ROGERIO VARGAS DE VARGAS & CIA LTDA; NIRE Nº 4320471271-3; PROCESSO Nº 007/1.18.0004470-3; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.816-7; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: MECANICA J G LTDA - ME; NIRE Nº 4320245868-8; PROCESSO Nº 007/1.16.0004082-8; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.822-1; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SÓCIO CRYSTIAN JONES DAL'BELLO STELLA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: COMERCIAL DE ARTEFATOS RS LTDA; NIRE Nº 4320431882-9; PROCESSO Nº 008/1.09.0018651-6; COMARCA: CANOAS/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.818-3; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SÓCIO MOACIR JOÃO ZANCHET JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA; NIRE Nº 4320109235-8; PROCESSO Nº 007/1.18.0003141-5; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.820-5; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SÓCIO ALESSANDRO NUNES PINHEIRO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: A. N. PINHEIRO & SILVA LTDA - ME; NIRE: 4320788259-8; PROCESSO Nº: 007/1.15.0002996-2; COMARCA: CAMAQUÃ/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.824-8; INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; EMPRESA: BORRACHAS URANO LTDA; NIRE Nº 4320021363-1; PROCESSO Nº 086/1.06.0008166-3; COMARCA: CACHOERINHA/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.826-4; INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: COMERCIO DE GENEREOS ALIMENTICIOS FERRACINI LTDA - ME; NIRE Nº 4320575542-4; PROCESSO Nº 008/1.14.0004124-0; COMARCA: CANOAS/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.828-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA; EMPRESA: GALVANI INDUSTRIA E ASSISTENCIA TECNICA DE BALANCAS LTDA; NIRE Nº 4320168485-9; PROCESSO Nº 008/1.16.0020899-7; COMARCA: CANOAS/RS;PROTOCOLO Nº 19/289.830-2; LEVANTAMENTO DA AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO; NIRE Nº 4360035313-9; PROCESSO Nº 047/1.18.0001768-6; COMARCA: ESTRELA/RS;. De imediato, o Vice-Presidente Sauro Martinelli, informou que hoje teremos o relato Vogal Angelo Coelho. Em seguida, o Vogal Angelo Coelho começou a relatar: " **Processo Administrativo nº 19/069.755-5 Requerente: Casagliana S/A Requerido: Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. I - RESENHA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: a. RAZÕES DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB O Nº 4961553:** Em 08 de abril de 2019 a empresa Casagliana Sociedade Anônima ingressou com pedido de cancelamento de ato societário da sociedade Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., arquivado sob o nº 4961553. Casagliana Sociedade Anônima alega ser sócia da empresa Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. junto com a empresa Schimidt Irmãos Calçados Ltda. Menciona que cada uma, à época da 11ª Alteração do Contrato Social era detentora de 300.500 (trezentas mil e quinhentas) quotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil e quinhentas reais). A impugnante informa que constituiu o Sr. Roberto Luiz Lauxen Paffrath como seu mandatário para representá-la perante a Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. Refere que foi convocada para uma reunião de sócios no qual foi deliberada o aumento do capital social, com a emissão de

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

87.420 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 cada, totalizando a importância de R\$ 87.420,00, e o pagamento de imediato de um ágio de R\$ 712.580,00 para fins de observância da relação Patrimônio Líquido e o Capital Social da Sociedade. O produto do ágio foi contabilizado na conta própria de Reserva de Capital. No mérito, defende que houve uma ilegalidade no voto proferido pelo mandatário, tendo este extrapolado os poderes a ele outorgados. Menciona a incidência do art. 661, §1º e 2º, do NCC, onde há referência expressa à exigência de poderes específicos para prática de atos que exorbitem o de administração ordinária. Observa que, muito embora a procuração outorgada a Sr. Roberto Luiz Lauxen Paffrath lhe dê o direito de adquirir quotas e ações, alienar ou transferir as que o outorgante possua ou venha a possuir, assim como subscrever, não consta no instrumento de procuração o direito de renunciar ao direito de preferência. A este respeito, faz referência a julgados do STJ, bem como a Enunciado 183 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal. No tocante à reserva de ágio, defende que o mesmo pertence à sociedade, não estando disponível para alienação a qualquer dos sócios, pois imprescindível, para tanto, a compra da quota social. Aponta que as deliberações resultaram em uma diluição da participação societária da Casagliana S/A na sociedade Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., alterando-se o controle acionário desta, com o que a Schimidt Irmãos Calçados Ltda., doravante, passou a deter mais de 50% do capital social. À luz dessas considerações, entende que o ato praticado é nulo, devendo ser cancelado o arquivamento da 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., arquivado sob o nº 4961553. **b. DAS CONTRAÇÕES DAS EMPRESAS PRISMA MONTELUR COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA. E SCHIMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.:** Em 17 de abril de 2019 chegou à Divisão de Recursos da JUCISRS o pedido de cancelamento do ato arquivado sob o nº 4961553, datado de 12-02-2019, sendo que em 30 de abril de 2019 a Assessoria Jurídica da JUCISRS pleiteou, preliminarmente, a intimação das empresas Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. e Irmãos Schimidt Calçados Ltda., para manifestação. Tempestivamente as empresas Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. e Irmãos Schimidt Calçados Ltda. apresentaram manifestação na data de 22 de maio de 2019, estando a peça juntada às fls. 27/47. Anexaram documentos. Resumidamente, discorrem que em reunião de sócios da empresa Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., ocorrida em 25/01/2019, deliberou-se pela totalidade dos sócios, o aumento do capital social por subscrição particular, mediante a emissão de 87.420 novas quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada. Alegaram que o Sr. Roberto Luiz Lauxen Paffrath representa os direitos da sócia Casagliana S/A desde 2011, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, e que na reunião de sócios que resultou no arquivamento do ato cujo cancelamento é postulado, votou por não exercer seu direito de preferência na subscrição do referido aumento do capital social. Posteriormente, foi levado a arquivamento a 13ª Alteração do Contrato Social da empresa Prisma Montelur – a qual foi acompanhado da procuração pública que a Casagliana S/A



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

outorgara ao Sr. Roberto Luiz Lauxen Paffrath. Destaca que feitos os exames de estilo quanto ao cumprimento das formalidades legais, a alteração foi arquivada sob o nº 4961553, em 12/02/2019. Refere que os poderes outorgados ao Sr. Roberto Luiz Lauxen Paffrath não são apenas para representação ordinária junto à empresa, mas são os mais amplos e absolutos, pelo que manifestamente descabida a pretensão da Casagliana S/A. Refere que o outorgado Roberto Luiz Lauxen Paffrath tomou parte em todas as alterações e consolidações contratuais da empresa Prisma Montelur, desde o seu ingresso no quadro societário, por meio da 4ª Alteração do Contrato Social. ontua que a deliberação pelo aumento do capital social, o exercício do direito de preferência e a subscrição pode ser feito no ato ou até o 30º dia subsequente. Assim, a Casagliana S/A, por seu procurador, decidiu no ato pela não subscrição das quotas. Observa ainda que quem tem poderes para subscrever as ações, tem poderes para não subscrever, não havendo razão para cogitar-se excesso de mandato. Quanto ao ágio, refere que pagou o valor nominal das quotas de R\$ 87.420,00 e o ágio de R\$ 721.580,00. A soma desses valores perfaz a quantia de R\$ 800.000,00, sendo este montante transferido para a Prisma Montelur através de transferências bancárias realizadas nos dias 26/03/2019 e 29/03/2019, respectivamente, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 700.000,00. Após, o valor foi contabilizado em conta de Reserva de Capital da empresa Prisma Montelur para fins de observância da relação entre o patrimônio líquido e o capital da sociedade. Com essas considerações, postula pela rejeição do pedido de cancelamento do ato de arquivamento nº 4961553, de 12/02/2019. **c. DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCIS-RS: A ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCIS-RS APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO ÀS FLS. 135/151:** No mérito, a Assessoria Jurídica da Jucis-RS pontua que necessário, no caso de desacolhimento do pedido de cancelamento do ato de arquivamento nº 4961553, algumas retificações, em particular no tocante ao valor das quotas, para que conste por extenso o montante de R\$ 87.420,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), e não como constou, a saber, R\$ 87.420,00 (oitenta e sete, quatrocentos e vinte mil reais). Outra observação diz respeito ao fato de constar no item 3 da 13ª Alteração do Contrato Social que "a sócia CASAGLIANA S.A. presente a este ato...", quando o correto seria "a sócia CASAGLIANA S.A., neste ato representada por seu procurador...". Destaca que a procuração é extensíssima, conferindo poderes de administração, disposição, afetação e realização de qualquer ato de domínio para todos os seus bens e negócios, presentes e futuros, seja qual for sua natureza jurídica e localização. Faz referência aos arts. 660 e 661, ambos do Código Civil Brasileiro. Diz que em termos gerais a procuração só confere poderes de administração, sendo que, apara alienar hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes gerais e específicos. O poder de transigir, inclusive, não significa que o mandatário esteja autorizado a realizar qualquer transação, senão a que estiver incluída no âmbito do mandato. Nessa ordem e ideias, suscita o Enunciado 183 da III Jornada de Direito Civil, que versou sobre o tema no sentido de que para os casos em

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto. Lembra que os enunciados aprovados na referida jornada são considerados referência doutrinária por autores do quilate de Maria Helena Diniz, Nelson Nery, Theotônio Negrão entre outros. Portanto, são um roteiro seguro na interpretação do CC de 2002. Justifica que a Analista Fabiane Fetter, de notório conhecimento empresarial, considerou o instrumento de mandato outorgado ao Sr. Roberto Luis Lauxen Paffrath, porque nele constava, na Cláusula Primeira, item I, letra "b", poderes para assinar a alteração junto à Junta Comercial do Rio Grande do Sul. Observa que nas contrarrrazões, as empresas Prisma e Irmãos Schmidt, ao mencionarem trechos esparsos e não organizados por assunto, dá a entender que assim agiu porque lá, na Cláusula Terceira do instrumento, há previsão, na letra "a" de que: a enunciação realizada não limita de forma alguma os poderes conferidos ao outorgado, sendo que foram realizados a título de exemplo, não implicando limitação alguma de poderes nas atribuições concedidas; enfim, o outorgado poderá agir em todos os atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandado, como se o outorgante estivesse presente e tivesse agido pessoalmente. Na sequência cita os poderes e atribuições concedidos, para depois concluir que não há, por mais esforço que se faça, concessão ao procurador constituído, para renúncia de direitos em nome da Casagliana S/A, ao contrário, há poderes para adquirir quotas e ações da sociedade Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., bem como poderes para alienar e transferir as que a outorgante possua ou venha a possuir, assinando os respectivos instrumentos e termos de transferência; e , na letra "d", poderes para subscrever, em nome da outorgante quotas ou ações da sociedade Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. Nesse passo, conclui, não havendo poderes de renúncia, o item 3º das alterações, reflete inverdades, a primeira das quais quando menciona que "a sócia CASAGLIANA S.A. estava presente ao ato; a segunda quando diz que a mesma, de maneira irretroatável e irrevogável, renuncia aos seus respectivo direito de subscrição de novas quotas do capital da Sociedade. Quanto à reserva de ágio, verifica que o contrato social da empresa Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda. não previu a aplicação supletiva das regras contidas na Lei das Sociedades Anônimas e, de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato Social, há menção de que a sociedade reger-se-á, "supletivamente, pelas normas relativas à sociedade simples, nos termos dos arts. 997 e seguintes da Lei nº 10.406/2002...". Observa que a redação é posteriormente repetida na Cláusula Vigésima Segunda, onde acrescida a forma genérica "e pelos demais diplomas legais aplicáveis à espécie". Salaria que este tipo de conteúdo genérico contraria o disposto no Anexo II da Instrução Normativa nº 38 do DREI, em seu item 1.4 que trata da regência supletiva da Lei de nº 6.404/76. Conclui assim que, não havendo previsão expressa de regência supletiva à lei das Sociedades Anônimas, inócua a alteração de que trata o 2º item, relativo ao ágio, porque incompatível com a natureza das sociedades limitadas. Tocante à anulação ou invalidação dos atos administrativos, refere o poder de autotutela, que inclusive é objeto dos enunciados 346 e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

473 do STF. Sustenta a necessidade de observância do contraditório (art. 5º, LV da CF/88). Ao final, aduz que o ato de alteração/consolidação de contrato social apresentado deveria ter sido baixado em diligência para que, antes de arquivado, fosse regularizado no sentido de que a procuração trouxesse poderes especiais e expressos para renúncia ao direito de preferência na subscrição para aumento do capital social, bem como incluir no contrato social a aplicação supletiva da Lei das S/A de modo a permitir a admissão do ágio. Em menor escala, deveria ainda ser corrigido todos os valores numéricos mencionados e suas correspondentes expressões por extenso e, por último, que CASAGLIANA S/A não estava presente ao ato, mas representada por procurador. Conclui, dessa forma, que o ato foi indevidamente arquivado, pois eivado de vício de forma, consistente na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, pelo que manifestou-se pelo cancelamento administrativo da 13ª alteração de dados/consolidação de contrato social arquivado nesta JUCISRS sob o nº 4961553, de 12-02-2019, para o fim de restabelecer a legalidade administrativa. II - DO VOTO: a. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RENÚNCIA: A questão posta, a meu sentir, é singela, sobretudo se considerados os judiciosos argumentos trazidos pela Assessoria Técnica no parecer de fls. 135/151, os quais endosso na totalidade, mas que deixo aqui de reproduzi-los para evitar desnecessária tautologia. Pois bem, diz o art. 661, §1º, do NCC que: Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. De acordo com o dispositivo legal citado, o mandato em termos gerais confere, apenas, poderes de administração, sendo que em casos que exorbitem os atos de administração, depende a procuração de poderes especiais e expressos. Ao interpretarem os arts. 660 e 661 do NCC, os juristas presentes à III JORNADA DE DIREITO CIVIL aprovaram o Enunciado 183, cuja redação é a seguinte: 183 – Arts. 660 e 661: Para os casos em que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto. Nesse contexto, nos casos em que o exercício do mandato exorbite ao da administração ordinária, necessário que a procuração outorgada contemple poderes especiais e identifique expressamente o seu objeto. Assim, como a renúncia ao direito de preferência não se confunde com atos de administração ou gestão ordinário, mas de verdadeira manifestação de vontade que impacta diretamente no poder de controle do corpo societário, mexendo no equilíbrio de forças, necessário que o mandato outorgado preveja expressamente a renúncia ao direito/garantia de preferência. Não se está aqui defendendo que as procurações, doravante, devam expressar, por exemplo, o direito de não subscrever. Longe disso. O que se defende é que a procuração garanta poderes ao mandatário para renunciar a um direito/garantia protegido por lei. Tão grande a relevância desse direito/garantia no equilíbrio das relações societárias que o §1º do art. 1.081 do NCC é assertivo ao prever que. “Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

de que sejam titulares.” E não foi só a lei que identificou relevância nessa questão. Também os sócios Schimidt Irmãos Calçados Ltda. e Casagliana S.A. enxergaram no direito de preferência um antídoto contra abusos que causam a diluição da participação do sócio no capital social, assegurando a manutenção do equilíbrio societário. Extrai-se da Cláusula Nona, §4º, tanto da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social como da 13ª, que é objeto deste pedido de cancelamento, que: “os quotistas terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados, do último dia do prazo, esgotado e fixado em favor da empresa no item anterior, para exercer em parte ou no todo, o direito preferencial não utilizado pela sociedade. “Nesse norte de ideias, portanto, para que o mandatário renuncie ao direito/garantia de preferência, necessário que o mandato contenha poderes expressos e especiais para tanto, cujo objeto deve estar perfeitamente identificado. Partindo dessa premissa, necessário identificar se o instrumento de procuração de fls. 86/97 confere poderes ao mandatário Roberto Luis Lauxen Paffrath para renunciar ao direito de preferência na subscrição das quotas sociais. Após acurada leitura não identifiquei que ao Sr. Roberto Luis Lauxen Paffrath tivessem sido outorgados poderes para renunciar ao direito de preferência na subscrição das ações. A preferência, é bom que se diga, é um direito do sócio ou acionista, e a renúncia ao exercício desse direito/garantia, não poderia ser considerado sem que ao mandatário tivesse sido outorgado poder **expresso** e **especial** para tanto. Inequivocamente, nesse quadro fático, sobressai com hialina clareza que o mandante, se intencionasse renunciar ao direito de preferência, teria feito constar tal poder na procuração outorgada ao Sr. Roberto Luiz Lauxen Paffrath. E mais, se o direito de preferência destinando a evitar abusos e a diluição da participação societária de um sócio em relação ao outro fosse irrelevante, não haveria necessidade de constar no contrato social. Ao constatar a existência da referida cláusula, fica clara a sua importância para ambos os sócios. E mais. A renúncia ao direito de preferência é tão importante no contexto da relação societária da sociedade Prisma Montelur, que consta no item 3 da 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social que: “a sócia Casagliana S/A, presente a este ato, de maneira irrevogável e irrevogável renuncia ao seu direito de preferência na subscrição de novas quotas no capital da Sociedade.” Essa questão também foi percebida pelo Juiz Felipe Sandri, nos autos da ação nº 5000044-41.2019.8.21.0087/RS, proposta pela sociedade Casagliana S/A contra Schimidt Irmãos Calçados Ltda. e Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., quando deferiu a medida liminar pleiteada, aduzindo que: Da procuração juntada (Evento 1, OUT4), não se identifica a concessão de poderes pela empresa CASAGLIANA S.A., ao procurador constituído, Roberto Luiz Lauxen Paffrath, para renúncia de direitos em seu nome. Todavia, conforme se infere da 13ª alteração do contrato social (Evento 1, OUT12, Página 4), item 3, a sócia CASAGLIANA S.A., representada por seu procurador, Roberto Luiz Lauxen Paffrath, de maneira irrevogável e irrevogável renunciou “ao seu respectivo direito de preferência na subscrição de novas quotas no capital social da Sociedade” na ré da ré PRISMA MONTELUR COMPOSTOS TERMOPLASTICOS LTDA. Data máxima vênia, mas se era necessário constar no



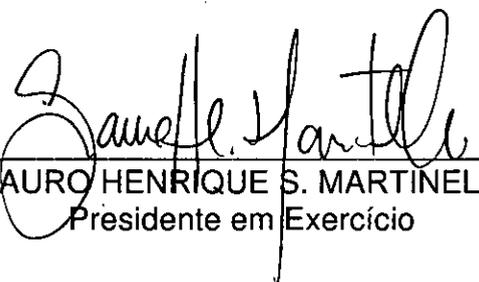
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

item 3 da 13ª Alteração do Contrato Social a renúncia irrevogável e irrevogável à subscrição das quotas, era necessário também que a procuração outorgada ao mandatário Roberto Luiz Lauxen Paffrath **previsse expressamente** o poder de renunciar ao direito de preferência. Assim que, se a renúncia ao direito de preferência fosse irrelevante, não haveria necessidade de fazê-la constar na 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social. Para concluir, traz-se à baila que o próprio art. 114 do NCC dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente." Assim, se mesmo quando autorizado a renunciar o ato deve ser interpretado estritamente, não há porque dar-se interpretação abrangente quando a procuração não autoriza o mandatário de forma expressa a renunciar ao direito de preferência. **b. ÁGIO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS REGRAS DA SOCIEDADE SIMPLES:** O pagamento de ágio pela subscrição de novas ações está previsto no art. 170, §1º, inciso III, da Lei 6.404/76: Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações. § 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) ..) III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997) O ágio, pois, consiste, basicamente, na diferença entre o valor pago pelo comprador do título e o valor nominal do papel. Esse tipo de operação não tem previsão na legislação que regula as sociedades limitadas, diferentemente das Sociedades Anônimas, em que esta operação é comum, justamente pela natureza destas companhias. Daí que, necessário conste no contrato social da sociedade constituída sob a forma de sociedade limitada a aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas. Isso, pois, é o que prevê o art. 1.053, parágrafo único, do CC: **Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.** Compulsando a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social observa-se que os sócios deixaram expressamente consignado que nas hipóteses de omissão aplicar-se-ão as regras atinentes às sociedades simples. Assim, como bem observado pela Assessoria Técnica desta JUCISRS, o contrato social da sociedade Prisma Montelur Compostos Termoplásticos prevê a aplicação supletiva das regras da sociedade simples. Contudo, como o pagamento de ágio na subscrição de novas quotas é regra afeta às Sociedades Anônimas e como a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social prevê expressamente a aplicação das regras da sociedade simples, não há como reconhecer a possibilidade de pagamento de um ágio pela subscrição de quotas, pois incompatível com as regras que regem a presente sociedade. **CONCLUSÃO:** Diante dos vícios constatados no ato societário da sociedade Prisma Montelur Compostos Termoplásticos Ltda., **ARQUIVADO SOB** o nº **4961553**, na data de **12/02/2019**, meu voto é pelo **CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

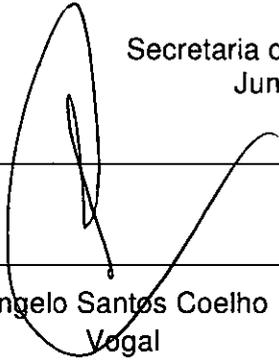
da **13ª ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO do CONTRATO SOCIAL**. Porto Alegre, 18 de Julho de 2019. Angelo Coelho Vogal Relator 3 Turma. Dando continuidade, o Presidente em exercício passou a palavra ao advogado Sr. Leonardo Vesoloski para que o mesmo apresentasse a sua Sustentação Oral. De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação, em seguida o Vogal Dennis Koch, apresentou seu voto divergente considerando que a procuração é válida mantendo os atos arquivados, o Vogal Eduardo Magrisso apresentou o voto em parte concordando com relator e no que se refere ao ágio manifestou regularidade no ato. Em seguida, o Presidente em Exercício deu continuidade à votação tendo os Vogais Erivelto Nagel, Aristoteles Galvão, Juliano Abadie, Julio Steffen e Lauren Momback votado de acordo com relator e os Vogais Dennis Koch, Fabiano Zouvi, Leonardo Schreiner e Lucia Elena da Motta de acordo com voto divergente. Em seguida, o Vogal Marcelo Maraninchi pediu Vistas do Processo, sendo assim, ficou suspensa a sessão. Dando Continuidade o Vice-Presidente comunicou que conseguiu todas as vagas solicitadas de estacionamento. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

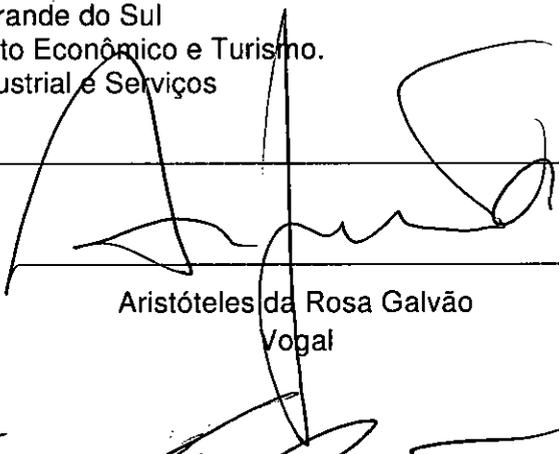

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



Ângelo Santos Coelho
Vogal



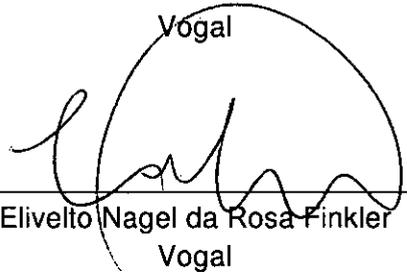
Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal



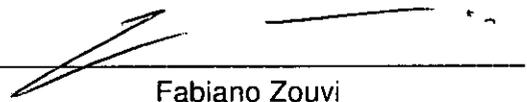
Dennis Bariani Koch
Vogal



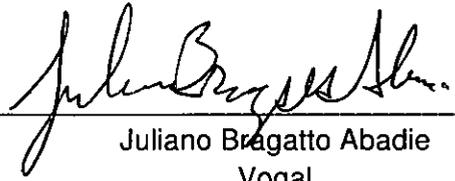
Eduardo Cozza Magrisso
Vogal



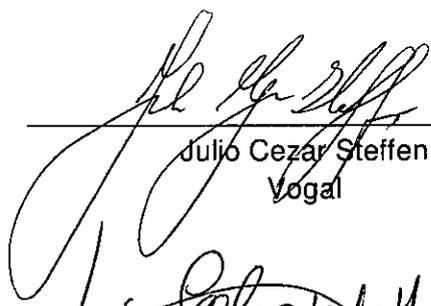
Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal



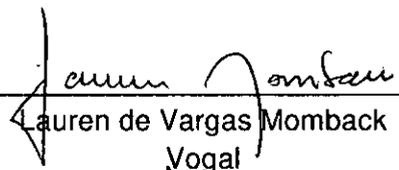
Fabiano Zouvi
Vogal



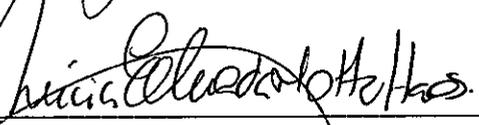
Juliano Bragatto Abadie
Vogal



Julio Cezar Steffen
Vogal



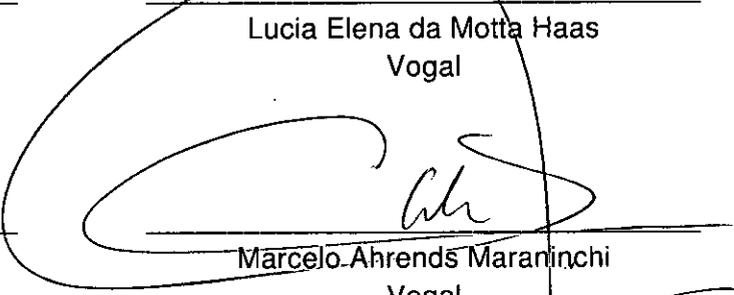
Lauren de Vargas Momback
Vogal



Lucia Elena da Motta Haas
Vogal



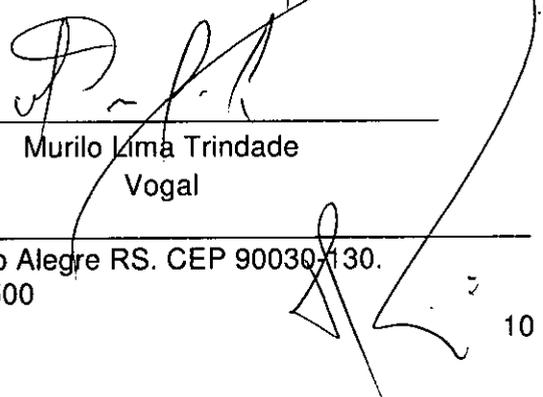
Leonardo Ely Schreiner
Vogal



Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal



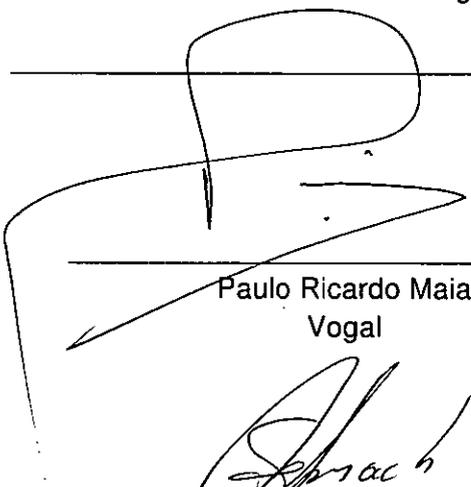
Maurício Farias Cardoso
Vogal



Murilo Lima Trindade
Vogal



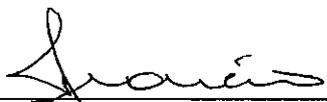
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



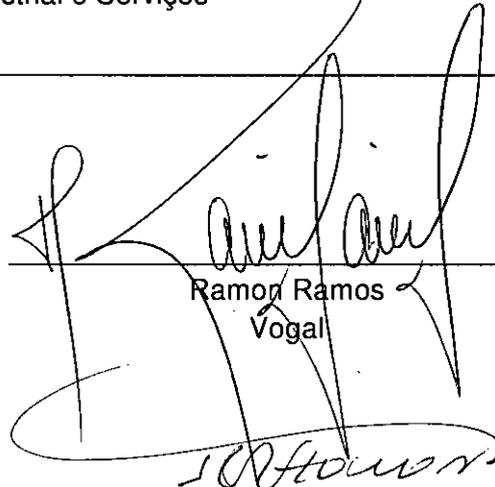
Paulo Ricardo Maia
Vogal



Roney Alberto Stelmach
Vogal



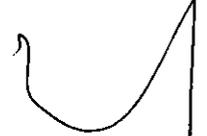
Tatiana Francisco
Vogal



Ramon Ramos
Vogal



Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal



Zélio Wilton Hoczman
Vogal